



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



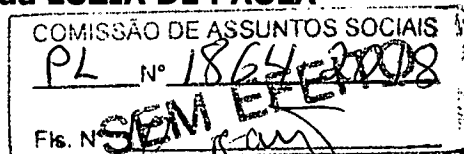
**PARECER Nº 02 DE 2018 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2017, que “Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona.**

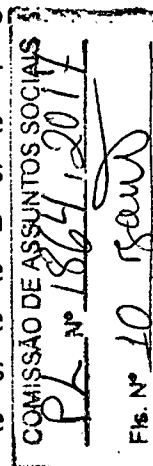
**AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

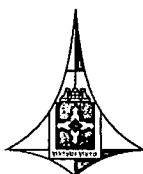
**I – RELATÓRIO**



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.864, de 2017, de autoria do nobre Deputado Professor Israel, que tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que “Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências”, e na Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”, visando assegurar a elevação da idade máxima de uso dos veículos da frota de táxi e do transporte individual de Passageiros por meio de aplicativos para oito anos.



O art. 1º da propositura cuida de alterar a alínea “a”, do inciso I, do art. 25-A, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, elevando de 5 para 8 anos a idade máxima para os veículos a gasolina, álcool e bicom bustíveis que prestam serviço de táxi, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



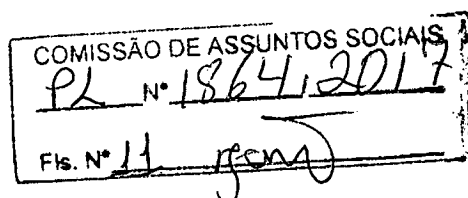
Já o art. 2º caminha no mesmo sentido, desta feita para alterar a alínea "a", do inciso I, do art. 5º da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, e elevar a idade máxima dos veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis que prestam o serviço de transporte individual de Passageiros por meio de aplicativos de cinco para oito anos.

Segue o no art. 3º a cláusula de vigência.

Justifica o digno Autor que a proposta de sua lavra contribuirá para facilitar a amortização do capital aplicado na aquisição dos veículos, possibilitando ainda o seu autofinanciamento, de maneira que os profissionais que operam os serviços possam aderir a meios próprios de poupança que lhes permitam fugir dos altos custos relacionados ao financiamento dos automóveis, sem que isso implique, no entanto, em prejuízos para os usuários, tendo em vista que o sistema de fiscalização no âmbito do Distrito Federal é assaz eficiente.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.



## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 65, inciso I, alínea "m", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir para sobre o mérito das matérias que tratam de serviços públicos em geral.

Observa-se que a proposta, no mérito, possui um caráter social de largo alcance, uma vez que a ampliação do prazo máximo de uso dos veículos da frota de táxi e daquela cujos automóveis são operados por meio de aplicativos, atende aos interesses dos proprietários/condutores, que diante da crise não conseguem adquirir veículos novos com o fim de cumprir o prazo fixado atualmente, que é de cinco anos, tendo em vista que muito deles financiam seus automóveis em sessenta parcelas ou mais, fato que por si só justifica a elevação da idade de uso para oito anos.

É relevante salientar que tal ampliação não implica em prejuízos para os usuários desses serviços, tendo em vista a exigência de manutenção prevista nas leis



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**

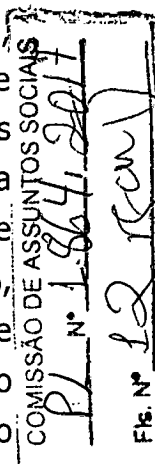


que os instituíram. No caso da Lei nº 5.323/2014, que trata do serviço de táxi, deve-se observar o art. 43, IX, que inclui entre as obrigações do autorizatário autônomo, da pessoa jurídica autorizatária, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista, a de promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento. Com relação à Lei nº 5.691/2016, os arts. 10 e 11 trazem as obrigações dos prestadores do serviço e das empresas gestoras dos aplicativos.

Outrossim, deve ser ressaltado que a alteração que se busca no âmbito do Distrito Federal já foi introduzida em diversos municípios brasileiros, entre eles: São Paulo-SP (8 anos); Osasco-SP (7 anos); Barueri-SP (7 anos); Porto Alegre-RS (8 anos); Goiânia-GO (8 anos); Vitória-ES (8 anos); Campinas-SP (8 anos); Manaus-AM (10 anos); Rio de Janeiro-RJ (8 anos); além de várias outras localidades cuja regulamentação com relação a idade dos veículos já foi alterada ou encontra-se em processo de alteração.

É relevante que voltemos ainda os nossos olhos para o aspecto de geração de empregos que os mencionados serviços de transporte de passageiros proporcionam a milhares de cidadãos no Distrito Federal, que por meio deles assegura o sustento de suas famílias e, obviamente, melhora na qualidade de vida de seus entes queridos, além de contribuir para a geração de renda para os cofres públicos.

Vivenciamos uma terrível crise na economia nacional, cujos ônus recaem, como sempre acontece, sobre os menos favorecidos, fazendo com que o cidadão de bem, preocupado com o seu cotidiano e o cotidiano daqueles que lhes são queridos procure alternativas de ocupação remuneratória que lhe garanta viver de maneira digna, mesmo porque o índice de desemprego medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou no último trimestre o percentual de 12,6%, correspondendo a 13, 1 milhões de pessoas desempregadas, realidade que reputamos alarmante e que deve servir de alerta para os nossos governantes quanto aos descaminhos sociais que ela pode implicar, especialmente no que diz respeito ao aumento da criminalidade.



Registre-se que dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan) dão conta que o desemprego em nossa Unidade Federativa encontra-se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



no patamar de 18,2%, bem maior que a média nacional. Contamos atualmente com 294 mil pessoas desempregadas. Com isso resta claro que os descaminhos da economia nacional têm afetado indistintamente todos os Estados brasileiros, e, logicamente, o Distrito Federal.

Com isso, entendemos que a alteração da idade dos veículos para operar o Serviço de Táxi e o serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, caminha no sentido de manter e gerar novos empregos, contribuindo para a construção de um novo horizonte para o Distrito Federal e as cidades que o circundam.

É preciso informar que a proposição em exame foi aprovada sem qualquer alteração pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), ou seja, nos termos propostos pelo seu ilustre Autor.

Entretanto, ao chegar a esta Comissão, a proposição recebeu a Emenda nº 01 (ADITIVA), apresentada pelo próprio Autor, a qual busca assegurar tratamento isonômico para os veículos da frota de taxi convencional, ou seja, possibilitando que eles tenham também a idade de uso elevada para 8 anos, tal qual proposto para os táxis executivos.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.864, de 2017, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda nº 01 (ADITIVA).

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1.864, 2017
Fls. Nº 13